



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0011121/2021
Fls: 101

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/10/2018
Hora: 13:30
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026034/2017 **Titular do Processo :** ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Data : 01/11/2017 **Hora :** 13:20
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO **Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Despacho : Proc. 030/026034/2017 – Oncologia Clínica Niterói S/S – ISS (responsabilidade) – Rec. Voluntário.

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fl. 90) que julgou improcedente Impugnação à cobrança do ISS por responsabilidade tributário, conforme AI 53435, de 31/10/2017 (fls. 02-04), sobre serviços tomados pela Recorrente, período Nov-Dez/2012; Jan a Out e Dez/2013; Jan a Dez/2014; Jan a Nov/2015; e Jan a Nov/2016, tendo por fundamento a autuação os arts. 92, 114 (infringência); 120, “caput” (sanção – 75%); e item 7, subitem 7.09, do Anexo III, arts. 65, 68, inciso I, 76, inciso II, alínea “c”, 78, 80, e 91, II, alínea “a”, todos da Lei 2.597/08 (CTMN).

De fls. 56-59, a Impugnação que, sob arguição única de mérito, alega não proceder a autuação por responsabilidade tributária, por não ser devido o imposto neste município, mas no local do domicílio do prestador, na forma do art. 3º. da LC 116/2003.

As fls. 84-89 parecer FCEA que, esclarecendo a necessária suspensão da exigência do crédito tributário nos termos do art. 151 III, do CTN, e art. 27, par. 2º, do Dec. 10.487/09, afasta o pedido neste sentido para, no mérito, afirmar a procedência da autuação por estar caracterizada no caso a condição da Recorrente como responsável tributário na forma da legislação aplicável e jurisprudência pacífica, já que o imposto é devido neste município, posicionado no item 7, subitem 07.09, da lista de serviços, tipificados nas NFs de fls. 05 a 52.

De fl. 90 a decisão recorrida, tendo por fundamento decisório o referido parecer FCEA.

Nesta instância, o presente Recurso, de fls. 94-97 que, inovando somente para arguir a nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora, reitera os argumentos antes expendidos, terminando por requerer a nulidade da decisão ou sua reforma pelos fundamentos que expõe.

É o relatório.

Inicialmente, como bem lembrado pela promoção FCEA, não há que se cuidar do pedido de suspensão do crédito reclamado, já que não ocorre sua exigência ao tempo do processo como legalmente estabelecido pelos arts. 151, III do CTN, e 27, pa. 2º., do Dec. 10.487/09. Igualmente não há que se cogitar de erro de pessoa como nulidade da decisão, por uma, por não ter sido proferida pelo FT. Francisco da Cunha Ferreira, parecerista FCEA, e sim pelo titular da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (FCEA), FT. Juan Rodrigues Penna da Costa, e, por outra, estar regularmente investido o FT prolator da decisão em questão na função titular de julgador de 1ª. Instância, nos termos da Resolução no. 03, de 20/03/2013 que, em seu art. 1º, II, delega expressamente a competência prevista no art. 33 do Dec. 10.487/09, com base no art. 76, I, da Lei Orgânica do Município, e art. 2º. do Dec. 7995/98 c/c o art. 40 do Dec. 2795/77.

No mérito, resume a questão em definir se ocorre incidência do imposto sobre os serviços tomados neste município, e se reúne a Recorrente, como tomadora, a condição de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo na forma da legislação aplicável.

Conforme relato da peça fiscal, fez incidir a exação o imposto sobre serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeito e outros resíduos quaisquer como listados no subitem 7.09 da lista de serviços, e com descrição constante das NFs que lhe deram base (anexas).

Com efeito, incluem-se referidos serviços dentre às exceções previstas no art. 3º. da LC 116/2003, item VI, que faz incidir o imposto no local da prestação, com incidência neste município prevista no art. 68, VI, letra “e”, do CTMN, e descrição precisa nas NFs de serviço das empresas prestadoras Resíduo All Log Transporte e Logística Ltda e Resíduo All Copacabana Serviços de Bio Segurança Ltda, localizadas no município do Rio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/10/2018
Hora: 13:30
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Sergio Dalia Barbosa
Mat. 228.514-8

Janeiro, ambas com atividade de transporte e logística e serviço de bio segurança.

Desse modo, resta bem e corretamente caracterizada a incidência do imposto neste município à luz da LC 116/2003, bem como a condição de responsável da Recorrente nos termos do art. 73, I, do CTMN, e NFs acostadas, fato que nos leva a recomendar o conhecimento do presente Recurso Voluntário e seu **NÃO PROVIMENTO** no sentido da manutenção da decisão recorrida, por reunir a peça fiscal todos os elementos de validade como previstos no art. 16 do Dec. 10.487/2009.

É o parecer. "Sub censura".

Em 04 de Outubro 2018.

Sergio Dalia Barbosa
Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/10/2018
Hora: 13:50
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

100
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030026034/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Hora : 13:20
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 11 de outubro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

WL
Níckia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

Recorrente: ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S

Processo: 030/02634/2017

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO – DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL – ERRO MATERIAL – LANÇAMENTO NULO - OBSTRUÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRENTE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Oncologia Clínica Niterói, em face da decisão de 1ª Instância que considerou improcedente Impugnação (fls. 75/79) ao o auto de Infração nº 53435, lavrado em 31/10/2017.

A autuação teve como base legal a não retenção e recolhimento do ISS como tomador e responsável tributário nos serviços prestados pelas empresas Resíduo All Log Transporte e Logística Ltda e Resíduo All Copacabana Serviços de Bio Segurança Ltda, empresas de fora do Município e abrangendo o período de novembro/2012 a novembro/2016.

O FCEA argumenta, às fls. 86/89, que “o lançamento encontra-se formalmente e materialmente correto”, inclinando seu parecer para o Indeferimento da Impugnação.

No Recurso apresentado pelo Contribuinte, argumenta-se que “as empresas são de fora do Município e não haveria retenção por estarem a mesma cadastradas no CEPOM de Niterói.”

30/08/2034/157

Niceia de Souza Lúcia
Mat. 226.514-8

A representação Fazendária opina pelo Conhecimento do Recurso e seu Desprovemento e que o Recorrente está na condição de Responsável tributário nos termos do art. 73, I, do CTMN.

É o relatório. Passo ao meu voto.

A autuação descrita no relatório de autuação baseou-se na falta de retenção e recolhimento do ISS referente a serviços tomados coleta de lixo, descritos no item 7.09, do anexo III, da Lei 2597/08:

“7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.”

A responsabilidade tributária é descrita na base legal do auto da seguinte forma:

“ item 7, subitem 7.09, do anexo III, c/c arts. 65, 68, inciso I, 72, 73, inciso I, 76, inciso II, alínea “c”, 78,80, r 91, inciso II, alínea “a” da Lei 2597/08.”

Ocorre que preceitua o art. 144, o lançamento rege-se pela legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.”

No período abrangido pelo lançamento, novembro/2012 a novembro/2016 a Lei vigente à época era a Lei 2597/08 com as alterações da Lei 2628/08 e 2678/09 e o art. 73, I era assim verbalizado:

Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do município quando o ISS for de competência do município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores: **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;

301026034157

103
Niróia de Souza Duarte
Mat. 226.514.9

O fiscal equivocadamente inseriu o inciso I com as alterações realizadas pela Lei 3252/16 que alterou a Lei 2597/08 que é assim descrito:

“Art. 73. Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art. 68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121: **(Redação dada pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).**

I - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;”

De acordo com o art. 144 do CTN a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador é que deve ser aplicada nos lançamentos de ofício. É fato incontroverso que a descrição na base legal, em relação à responsabilidade tributária, é equivocada e não tem qualquer relação com a legislação da época da ocorrência dos fatos geradores. Reiterando-se que os fatos geradores englobam o período de novembro/2012 a novembro de 2016 e a aplicabilidade do inciso com as alterações da Lei 3252/16 só entraram em vigência a partir de 01/01/2017.

Há que se registrar ainda que o Julgador em 1ª Instância se equivoca ao informar às fls. 85 a base legal descrita como sendo o “art. 73, inciso I e §4º da Lei 2597/08, na redação dada pela Lei 2628/08”.

A Lei 2628/08 foi publicada em 31/12/2008 e alterou dispositivos legais da 2597/08, entre eles, o art. 73 e posteriormente a Lei 2678/09 de 30/12/2009 alterou esses mesmos dispositivos. O Julgador incumbido de fundamentar na lei sua decisão se utiliza indevidamente a Lei 2628/08 quando os dispositivos aplicados por essa Lei já se encontravam revogados por Lei superveniente(2597/08).

Dito isto, é fato que se aplicou indevidamente a Lei que não era vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e isso se configura em erro material. O erro revela a existência de uma noção equivocada acerca do exame da situação fática ou de específico fundamento jurídico e se assentam na avaliação equivocada dos fundamentos jurídicos que autorizam o agente fiscal a realizar o lançamento tributário.

O relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados bem como a clara e correta descrição dos artigos da Lei que embasaram na constituição do crédito tributário, indicando precisamente o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo e a matéria tributável, nos termos do art. 142 do CTN, possibilitando assim ao contribuinte o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.

301026034117

Nirceia de Souza
Mat. 226.514.4

Não se pode esquecer que a conduta fiscal se pauta na lei; o lançamento por imperativo legal é vinculado aos ditames legais e o agente fiscal sabe disso; não pode alegar desconhecimento da lei para justificar a sua conduta equivocada. Aliás, ninguém pode justificar sua conduta por eventual desconhecimento legal.

Ficou evidente que a incorreção observada na descrição do inciso do art. 73 que determina a responsabilidade do tomador nos serviços tomados de prestadores de outros Municípios, impossibilitou o pleno exercício do contraditório ensejando a nulidade material do auto de infração.

O vício de natureza material constatado no lançamento enseja de pronto a nulidade do feito, não atraindo para si a tese de inexistência de prejuízo, tendo em vista que a descrição incorreta na base legal é elemento necessário à validade do ato administrativo prescrito no art. 142 do CTN, representa por si só, evidente cerceamento por impossibilitar o entendimento e a compreensão do que lhe está sendo imputado.

O art. 20 do Decreto 10487/09 descreve os casos de nulidade entre as quais destaca-se o inciso III:

Art. 20. São nulos:

III- os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

Aliás, o art. 16, incisos III e IV do Decreto já mencionado, impõe ao Fiscal atuante a discriminação clara e precisa dos fatos geradores do débito constituído, *in verbis*:

Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

Consoante se infere nos dispositivos legais encimados, para que o lançamento encontre sustentáculo nas normas jurídicas e, conseqüentemente, tenha validade, deverá o fiscal atuante descrever precisamente e comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo. A ausência dessa descrição clara e precisa, especialmente no relatório do auto de infração, ou erro nessa conduta, macula o procedimento fiscal por vício material.

30103603411#

109
Vilceia de Souza Dias
Mat. 228.514-8

Após o relatório acima exposto, é de se concluir que no mérito o erro material maculou o lançamento ao subtrair do Recorrente a plenitude de conhecimento para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos sou pelo conhecimento e provimento total ao Recurso Voluntário.

Niterói, 26 de fevereiro de 2019


Conselheiro Relator

MANOEL ALVES JÚNIOR

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/026034/2017

DATA: - 28/02/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1105º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 28/02/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (03, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01, 02, 04)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 28 de fevereiro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Niterói de *pf*
Mar. 226 2019



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1105ª Sessão Ordinária

DATA: - 28/02/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/026034/2017 – ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S

RECORRENTE: - Oncologia Clínica Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por cinco (05) votos, contra três (03) a decisão deste Colegiado, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso provido.

**EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2346/2019**

“ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO – DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL – ERRO MATERIAL – LANÇAMENTO NULO – OBSTRUÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRENTE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN em 28 de fevereiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Miriam de Souza Duarte



RECURSO: - 030/026034/2017
"ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - ISS – RETENÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO 53435, DE 30/10/17

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por cinco (05) votos contra três (03), a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso Provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86 da Lei 3368/2018.

FCCN, em 28 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROC/NIT
Processo: 030/0011121/2021
Fls: 112

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/03/2019
Hora: 10:51
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026034/2017

Data : 01/11/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Hora : 13:20

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, n.º. XXX e art. 107 do Decreto n.º. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2346/2019 "ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO - DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL - ERRO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO - OBSTRUÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRENTE- CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL A0 RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN, em 08 de março de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 16 / 03 / 19
em 18 / 03 / 19*

FCAD MLHSFas

*Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0*

30/26034117

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despacho do Presidente do FCCN

30/25620/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.
"ACÓRDÃO Nº 2314/2019 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGIME DE PAGAMENTO POR ALÍQUOTAS FIXAS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26032/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.

"ACÓRDÃO Nº 2315/2019: ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - EXCLUSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26033/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.

"ACÓRDÃO Nº 2316/2019 - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDENTE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI QUE COMINOU MULTA MAIS GRAVOSA - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA - VÍCIO INSANÁVEL - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - NO MÉRITO EXCLUSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26034/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.

"ACÓRDÃO 2346/2019 "ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO - DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL - ERRO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO - OBSTRUÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRENTE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/15336/18 - ADILSON MATTOS

"ACÓRDÃO Nº 2344/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR PARA OS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. PROVIMENTO."

30/17132/18 - ANGELA MARIA GONCALVES BUARQUE.

"ACÓRDÃO Nº 2345/2019 "IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

30/10274/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS.

"ACÓRDÃO Nº 2347/2019: - ISS - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA PARA OPERAÇÃO - NO MÉRITO - NULIDADE PELO INCORRETO ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - O ESTALEIRO MAUÁ S/A COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES PRESTADAS DE REPARO NAVAL PELO RECORRENTE É O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO X DA LEI 2597/08 E SUAS ALTERAÇÕES - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/13342/18 - MARCIO VINICIO DE OLIVEIRA.

"ACÓRDÃO Nº 2339/2019 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

30/12183/18 - FRANCISCO PLINIO PEIXOTO GARANI.

"ACÓRDÃO Nº 2340/2019 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO"

DESPACHO DO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

30/1471/19

"A COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS TORNA PÚBLICA A INTIMAÇÃO Nº 10426, E O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56103, TODOS À EMPRESA TAVARIK CENTRO DE BELEZA EIRELI ME, CNPJ Nº 105.711.630/0001-88 E INSCRIÇÃO DE Nº 1487693, POR CONTA DO CONTRIBUINTE SE RECUSAR DE RECEBER AS PEÇAS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV E ART. 25 INCISO IV C/C ART. 63 TODOS DA LEI 3.368/2018. O INTERESSADO DISPÕE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA CIENTIFICAÇÃO, PARA IMPUGNAÇÃO."

30/49/19

"A COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS TORNA PÚBLICO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56116, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV E ART. 25 INCISO IV C/C ART. 63 TODOS DA LEI 3.368/2018, E A NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO CADASTRAL Nº 10438, NOS TERMOS DOS ART. 155 E 159 DA LEI 3.368/2018, TODOS À EMPRESA MM MOREIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 13713729000157 E INSCRIÇÃO DE Nº 1571579. O INTERESSADO DISPÕE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE MOTIVOU A SUSPENSÃO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e /ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.

170

Maria Lucia H. S. Farias
Metricula 239.121-0

Publicado em
16, 17 e 18 de março
de 2019.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026034/2017
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 19/03/2019
 Hora: 16:33
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte
 Mat. 228.514-8*

Processo : 030026034/2017

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Data : 01/11/2017

Hora : 13:20

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Despacho : À

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 16,17 e 18 de março do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de março de 2019

*Nilceia de Souza Duarte
 Mat. 228.514-8*

*A FSSU,
 Para análise e parecer.
 Niterói, 27/03/2019*

*Natalia Cardoso de Souza
 Diretora de Administração da Prefeitura
 Mat. 241.996-1*

*D.O.
 A FCCN,
 Solicita-se a juntada do voto vencido.
 SJUR, 19/03/19.*

*Franco dos S.V. de Macedo
 Matrícula 241.643-4*

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/06/2019
Hora: 11:57
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026034/2017**Data :** 01/11/2017**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO**Requerente :** ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.**Titular do Processo :** ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S**Hora :** 13:20**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor, solicitando anexar voto divergente.
FCCN, em 26 de junho de 2019**

[Handwritten Signature]
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

Alcídio Haydt Souza
Mar. 26.514-8

Ata da 1105ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2019. Ao vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, no horário das dez horas, em uma única sessão, reuniu-se o Conselho de Contribuintes, sob a Presidência do Conselheiro Paulo Cesar Soares Gomes. Presente os Conselheiros: Carlos Mauro Naylor, Alcídio Haydt Souza, Celio de Moraes Marques, Dr. Eduardo Sobral Tavares, Amauri Luiz de Azevedo, Manoel Alves Junior, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, Roberto Pedreira Ferreira Curi, e os Representantes da Fazenda Sérgio Dália Barbosa e Helton Figueira Santos. Iniciados os trabalhos o Presidente faz a leitura da pauta de julgamento e cita os processos que serão julgados na presente sessão, sendo então dada a palavra ao Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para leitura do parecer e voto nos autos dos processos: 030/026034/2017 - Oncologia Clínica Niterói S/S, que por cinco (05) votos, contra três (03), foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo-o, vencidos os Conselheiros: Dr. Eduardo Sobral, Carlos Mauro Naylor e Alcídio Haydt Souza. Quanto ao processo 030/026035/2017 da mesma empresa, após apresentação do parecer e voto, foi solicitado vista pelo Conselheiro Celio de Moraes Marques. Em seguida, foi dada a palavra ao Conselheiro Celio de Moraes Marques para apresentação de seu parecer e voto no processo 030/010274/2017 - Claumir Reparos e Montagens Industriais, que foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente,

Paulo Cesar Soares Gomes
Alcídio Haydt Souza
Carlos Mauro Naylor
Celio de Moraes Marques
Dr. Eduardo Sobral Tavares
Amauri Luiz de Azevedo
Manoel Alves Junior
Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Roberto Pedreira Ferreira Curi
Sérgio Dália Barbosa
Helton Figueira Santos

Nilceia de Souza Dias

provendo-o. Decisão esta por unanimidade de votos. Quanto ao processo 030/020353/2017 Croma Garden Produções Cinematográficas apresentado pelo Conselheiro, Carlos Mauro, este por equívoco foi pautado, mas já havia sido julgado anteriormente. Finalizando o Presidente solicitou dos Conselheiros que, estando os processos prontos, estes devem ser encaminhados à Secretaria do Conselho para que faça programação das pautas, com antecedência de 48 horas. Quanto as sessões, estas serão programadas de acordo com o numero de processos entregues em tempo hábil a serem pautados. Nada mais havendo a tratar e como ninguém desejasse usar da palavra o Presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Nilceia de Souza Duarte, lavrei a presente Ata, a qual dato e assino. A mesma, depois de apreciada e aprovada, será assinada pelo Presidente e demais Membros. FCCN, em 28 de fevereiro de 2019.

Carlos Mauro

Nilceia de Souza Dias

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Processo 030026034/2017	Data 28/02/2019	Rubrica 	Folhas 115
----------------------------	--------------------	-------------	---------------

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Oncologia Clínica Ltda.
Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Auto de Infração nº 53.435
Voto divergente

ISS. Recurso voluntário. Responsabilidade tributária pela retenção de serviços tomados de coleta de lixo prestados por sociedade empresária estabelecida fora do município. Menção a dispositivo incorreto cujo conteúdo descreve a hipótese correta de responsabilidade tributária considerada no lançamento. Ausência de preterição ou cerceamento de defesa do recorrente. Lançamento válido, nos termos do art. 26 da Lei nº 3.368/2018. Recurso conhecido e não provido.

Sr. Presidente do Conselho,

Trata-se de recurso voluntário que se insurgiu contra a decisão de primeira instância que decidiu pela manutenção do auto de infração nº 53.435, cuja lavratura teve a finalidade de lançar o ISS devido no período entre novembro de 2012 e novembro de 2013 devido pelo recorrente na qualidade de tomador de serviços de coleta de lixo. O entendimento do conselheiro relator é de que o lançamento recorrido é nulo, tendo em vista que o auto de infração que exteriorizou o lançamento do ISS mencionou como base legal da autuação o inciso I do art.68 da Lei nº 2.597/2008 fazendo alusão à redação atual da lei e não àquela vigente na época dos fatos geradores a que se refere o lançamento em questão.

Entretanto, a redação anterior da lei já apresentava idêntica hipótese de responsabilidade tributária, só que no inciso II do mesmo artigo. Por outro lado, durante todo o contencioso tributário, o recorrente entendeu perfeitamente que o lançamento recorrido referir-se-ia ao imposto que



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030026034/2017	28/02/2019		116

deveria ter sido retido em função dos serviços tomados de coleta de lixo prestados por empresa de outro município, não havendo preterição de seu direito de defesa relativamente à autuação em questão.

O art. 26 da Lei nº 3.368/2018 esclarece que “serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa”. Não sendo o fiscal responsável pela autuação uma “pessoa incompetente” para efetuar o lançamento e não consistindo a autuação num ato com preterição do direito de defesa, não há motivo para se declarar a nulidade de um auto de infração.

Quanto ao mérito, sendo a prestação de serviços de coleta de lixo uma atividade tributável pelo ISS pelo município em cujo território há a execução do serviço, entendo que o lançamento é totalmente pertinente conforme afirma a decisão de primeira instância. Meu voto é, portanto, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

Em 28/02/2019,


Carlos Mauro Naylor

Conselheiro

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/07/2019
Hora: 16:37
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

117

Processo : 030026034/2017**Data :** 01/11/2017**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO**Requerente :** ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.**Titular do Processo :** ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S**Hora :** 13:20**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Á
FSJU,

Senhora Superintendente,

Em atenção ao solicitado às fls. 111, segue cópia da Ata realizada no dia 28 de fevereiro do corrente e o relatório e voto vencido do Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor.

FCCN, em 12 de julho de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Processo 030/026034/2017	Data 01/11/2017	Assinatura Rubrica Faria Ana Carolina Matricula 284.448-0	Folha 118
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Promoção nº 33/DGMSA/SJUR/2019

À Ilma. Secretária Municipal de Fazenda,
Giovanna Guiotti Testa Victor,

Trata-se do Auto de Infração nº 53435 pelo qual o contribuinte foi autuado por não ter recolhido ISS na qualidade de tomador do serviço de coleta de lixo, referente ao período discriminado no levantamento nº 15432, fls. 02/52.

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 56 e ss., alegando, em síntese, que não havia obrigação de recolher ISS, em razão de as empresas prestadoras do serviço estarem inscritas no CEPOM e de o referido imposto ser devido ao Município do estabelecimento das prestadoras do serviço.

Analisando as provas dos autos, a FCEA opinou pela manutenção da autuação, conforme parecer de fls. 84/89, sob o fundamento de que (i) o serviço em questão está tipificado no item 7.09 da lista de serviços do Anexo III do CTM – fato não impugnado pelo contribuinte –, atraindo para o Município de Niterói a competência para receber o ISS incidente sobre a prestação do serviço, assim como (ii) a inscrição dos prestadores de serviços de fora do Município de Niterói nos cadastros municipais se justifica exatamente para permitir que os tomadores dos serviços possam recolher o ISS devido aos cofres do Município de Niterói, não havendo qualquer norma municipal que exclua a responsabilidade do contribuinte. Com esses fundamentos a impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão de primeira instância de fl. 90.

Interposto Recurso Voluntário, fls. 94/96, o representante da Fazenda, sr. Sérgio Dalia Barbosa, manifestou-se pelo seu não provimento, muito bem ressaltando que o ISS incidente sobre o serviço em questão, tipificado no item 7.09 da lista de serviços do Anexo III do CTM, é de competência do Município de Niterói e seu recolhimento é responsabilidade do seu tomador (fls. 98/99).



Processo 030/026034/2017	Data 01/11/2017	Rubrica Ana Carolina Faria Matrícula 1244.448-0	Folha 119
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Todavia, o Conselho de Contribuintes de Niterói, não acatando a manifestação do Representante Fazendário, houve por bem julgar, por maioria, procedente o Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância, sob o argumento de nulidade do lançamento, em razão de erro na indicação do fundamento legal, o que teria ocasionado prejuízo à defesa do contribuinte, conforme voto do Conselheiro Relator, Manoel Alves Júnior (fls. 101/105). Nesse sentido, vide Ata da 1.105ª Sessão Ordinária, à fl. 107.

Divergindo desse entendimento, parte dos Conselheiros, como se observa do voto vencido do Conselheiro revisor, Carlos Mauro Naylor, às fls. 115/116, votou pela manutenção da decisão de primeira instância, por ausência de qualquer nulidade capaz de contaminar a autuação.

Não obstante o entendimento divergente acima apontado, como o acórdão do Conselho de Contribuintes reformou a decisão de primeira instância, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 81-A c/c 86, II, da Lei 3.368/2018¹, tendo o processo sido remetido para análise jurídica desta Superintendência.

Analisando a fundamentação exposta no acórdão do Conselho de Contribuintes, fls. 101/105, observa-se **flagrante vício de legalidade no julgamento do mérito recursal**.

Isto porque, como visto, o r. acórdão aponta suposta nulidade do lançamento, em razão de o Auto de Infração ter como fundamento legal o inciso I, do art. 68 da Lei 2.597/2008, fazendo alusão à redação atual da lei e não àquela vigente à época dos fatos

¹ Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082



FAZENDA

Processo 030/026034/2017	Data 01/11/2017	Rubrica Ana Carolina Faria Matricula 1.244.448-0	Folha 120
-----------------------------	--------------------	--	--------------

geradores a que se refere o lançamento em questão, o que teria ocasionado o cerceamento de defesa do contribuinte.


Imperioso destacar, todavia, que a redação da lei anterior já contemplava idêntica hipótese da responsabilidade tributária, só que no inciso II do referido dispositivo legal.

Além disso, durante todo processo administrativo tributário em apreço, o contribuinte apresentou sua defesa deixando evidente que entendeu o fundamento legal da autuação – responsabilidade tributária na qualidade de tomador de serviço de coleta de lixo prestado por empresa domiciliada em outro município – não podendo se falar em cerceamento de defesa.

Inexistindo preterição ao direito de defesa do contribuinte, bem como não se vislumbrando qualquer vício de competência na lavratura do Auto de Infração ou na decisão *a quo*, únicas situações que permitem a declaração da nulidade do lançamento pelo Conselho de Contribuinte, é evidente que o Acórdão de fls. 101/107 viola flagrantemente o art. 26 da Lei 3.368/2018.

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, ex vi do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, **recomenda a anulação do Acórdão de fls. 101/107, retornando os autos ao Conselho de Contribuintes, para novo julgamento.**


SJUR, 22/07/2019.


DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9

À JMen

Cps

29.07.19


Natália Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/026034/2017	Data: 01/11/2017	Rubr.: Deusimar N. Cruz Mat. 255670-5	Fls. 121
------------------------------	---------------------	---	-------------

DECISÃO

Processo nº 030/026034/2017 – ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S

Declaro ANULADO o Acórdão de fls. 101/107 e determino o encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes para novo julgamento, com base na manifestação de fls. 118/120.

Niterói, 25 de julho de 2019.

Publique-se.


GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/026034/2017. ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S. Recurso de Ofício. ISS. Anulação do acórdão do Conselho de Contribuintes. Remessa para novo julgamento.

030/026034/2017

Página 12

PUBLICADO
Em, 19.12.2020

239505-0

Juliana Weissberg
Matr. 244.821-0

Os interessados dispõem de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar os lançamentos.

- MARILIA DE ALMEIDA RODRIGUES; inscrição: 100.168-4 – processo: 030/028706/2019.
- RENATO DE ALMEIDA VIEIRA E SILVA; inscrição: 086.832-3 – processo: 030/025325/2019.
- JOSÉ MORAES GOUVEA; inscrição: 095.390-1 – processo: 030/024114/2019.
- ESPÓLIO DE SUZANA SCRVRTZ MARIBARDO DA TRINDADE; inscrição: 130.746-1 – processo: 030/023954/2019.
- LUIZ MANOEL TEIXEIRA BRANDÃO; inscrição: 007.369-2 – processo: 030/023337/2019.
- NICANOR ALVES DE ARAÚJO; inscrição: 096.434-6 – processo: 030/017938/2019.
- SUELI ANTUNES DOS SANTOS; inscrição: 106.969-9 – processo: 030/017792/2019.
- HELOISA PORTO TAVARES FIGUEIREDO E OUTRA; inscrição: 029.726-7 – processo: 030/017475/2019.
- HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES; inscrição: 006.994-8 – processo: 030/016790/2019.
- PAULO CESAR MACEDO MESQUITA; inscrição: 186.788-6 – processo: 030/016785/2019.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – Torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da solicitação de quitação de débitos em aberto e comunicar a coordenadoria de IPTU quando for realizado o pagamento, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- DANIEL ALVES CORREA NOLETO – matrícula nº: 178.543-5 – processo: 080/002649/2018.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – Torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de restituição de débito, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA – processo: 030/021592/2016.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/009115/2020	170.808-0	MOACYR JOSE DE ABREU FILHO	006.601.417-44

DECISÕES

Processo nº 030/020021/2016. CLAVA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA. Recurso de Ofício ISS. Notificação de Lançamento. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo nº 030/014609/2018. EDSON SARAIVA DE LIMA. Recurso de Ofício IPTU. Lançamento Complementar. Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

Processo 26033/2017. ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S. Recurso de Ofício. Desenquadramento como sociedade uniprofissional. Exclusão do regime de recolhimento do ISS por alíquotas fixas. Período de cobrança anterior à notificação de desenquadramento. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/026034/2017. ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S. Recurso de Ofício. ISS. Anulação do acórdão do Conselho de Contribuintes. Remessa para novo julgamento.

Processo nº 030/029431/2017. CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S.A. Recurso de Ofício. Exoneração parcial do encargo da autuação. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/030944/2017. PRESTADORA DE SERVICOS NAVAIS J. COSTA LTDA. Homologação. Provimento do Recurso de Ofício. Aplicação da regra constante do artigo 173, inciso I do CTN. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030/030942/2017. PRESTADORA DE SERVICOS NAVAIS J. COSTA LTDA. Homologação. Provimento do Recurso de Ofício. Aplicação da regra constante do artigo 173, inciso I do CTN. Homologo a decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030/016951/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recurso de ofício não provido. DES-IF. Multa. Auto de infração em duplicidade com o processo administrativo nº030/016921/2016. Multa fiscal regulamentar. Ausência de apresentação de des-if. Cancelamento. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Oco DEPAT,
Por uência e encaminhamento ao
Conselho.


12/01/2021
Nylson Rodrigues Borges Nogueira
Subsecretário de Receita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA DE FAZENDA
Departamento de Administração Tributária

Processo	Data	Matrícula	Folhas
030026034/2017	18/01/2021	233124-7	123

Handwritten stamp: "Arquivo Jannes Matrícula 243004-0" with a signature over it.

Ao FNPF,

Em prosseguimento com a decisão da Secretária publicada.

DEPAT, em 18/01/2021

AFMN Maria Cristina Parise

Matrícula: 233.124-7



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0011121/2021
Fls: 130

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/01/2021
Hora: 14:54
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026034/2017

Data : 01/11/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Hora : 13:20

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao FCCN,

Para conhecer da decisão da Senhora Secretária, as fls. 121.
FNPF, em 25 de janeiro de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

[Handwritten signature]

Anexado por: ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO Matrícula: 2416052

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/02/2021
Hora: 12:15
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
11-8

Processo : 030026034/2017**Data** : 01/11/2017**Tipo** : AUTO DE INFRAÇÃO**Titular do Processo** : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S**Hora** : 13:20**Atendente** : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO**Requerente** : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S**Observação** : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Despacho : Ao Representante da Fazenda, Helton Figueira para emitir parecer, observando os prazos regimentais.

FCCN, em 02 de fevereiro de 2021

[Handwritten Signature]
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Nº do documento:	00127/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	REPRESENTANTE DA FAZENDA HELTON		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/07/2021 20:45:21		
Código de Autenticação:	B37376174DC06E2C-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao Representante da Fazenda Helton Figueira para emitir parecer nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 28 de julho de 2021

Documento assinado em 29/07/2021 10:40:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011121/2021
Fls: 133

Processo:	030/0011121/21
Data:	24/08/2021
Folhas:	
Rubrica:	

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRENTE: ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão que manteve o auto de infração nº 53.435 de 31 de outubro de 2017, lavrado contra ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI, inscrita no cadastro municipal sob o nº 085.499-2. O sujeito passivo foi autuado na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, pela ausência de retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços descritos no subitem 7.09 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 (*varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer*) tomados pela autuada de suas prestadoras Resíduo All Log Transporte e Log Ltda e Resíduo All Copacabana Serv.de Bio Seg Ltda.

O auto de infração compreende fatos geradores ocorridos no período de novembro de 2012 a novembro de 2016, vide demonstrativos nas folhas 5 a 7.

Os prestadores dos serviços estão localizados no município do Rio de Janeiro (notas fiscais nas folhas 8 a 55).

O Auditor Fiscal informa que houve equívoco do representante do sujeito passivo ao assinar o auto de infração no ato do recebimento. A data correta seria 31/10/2017 (folha 56).

Impugnação nas folhas 59 a 62.

Parecer COPAC nas folhas 87 a 92. Inclina-se pela manutenção do lançamento, com base no que dispunha o art. 73, inciso VII e parágrafo 4º da lei nº 2.597/08 com a redação dada pela lei nº 2.628/08. A autuada, na condição de clínica, era responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços a ela prestados por empresa inscrita ou não no cadastro municipal, quando o imposto fosse de competência do município. Revestia-se ainda da condição de substituto tributário, a ela cabendo, na falta de retenção e recolhimento do imposto, o ônus de arcar com o pagamento do principal e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Pontuou ainda que os serviços tomados pela autuada estão tipificados no subitem 7.09 da lista de serviços do anexo III do CTM, competindo ao município de Niterói, à luz do art. 3º, inciso VI da lei complementar nº 116/03 cobrar o tributo, vez que este é devido no local da execução dos serviços.

Afastou as alegações de que as prestadoras estariam cadastradas no CEPOM do município de Niterói e que isto afastaria a obrigação da tomadora de reter e recolher o tributo. Informou inexistir COPOM em Niterói, havendo apenas, na época, a obrigação de cadastramento do prestador estabelecido fora do município para efeitos de emissão de RANFS (Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços). Assim, tanto a inscrição do prestador de fora do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011121/2021
Fls: 134

Processo:	030/0011121/21
Data:	24/08/2021
Folhas:	
Rubrica:	

município quanto a emissão do RANFS tinham como objetivo permitir ao fisco o controle dos fatos geradores ocorridos em seu território.

Inexistia, desta forma, qualquer norma municipal no sentido de desobrigar o tomador dos serviços do dever de reter e recolher o ISSQN devido por seus contratados, quando estes estivessem localizados fora do município. E mais, tratando-se de responsabilidade tributária por substituição, os prestadores são de todo excluídos da condição de sujeitos passivos.

Decisão na folha 93, no mesmo sentido do Parecer supra.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 23/03/2018 (sexta-feira), conforme A.R (Aviso de Recebimento) na folha 95. Nos termos do art. 37, § único do decreto nº 10.487/09, o prazo para apresentação de recurso voluntário era de 20 (vinte) dias:

Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

O prazo iniciou-se em 26 de março (segunda-feira), e se encerraria em 14 daquele mês. Contudo, sendo o dia 14 um sábado, prorrogou-se o término do prazo para o dia seguinte de expediente normal na repartição, conforme art. 210, parágrafo único do CTN. Desta forma, o prazo para interposição do recurso voluntário expirou em 16/04/2018 (segunda-feira):

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O recurso voluntário (folhas 97 a 100) foi protocolado em 11/04/2018, sendo tempestivo.

Preliminarmente, defende a nulidade da decisão de 1ª instância, que teria sido proferida pelo Auditor Francisco da Cunha Ferreira, quando o art. 33 do decreto nº 10.487/09 determina que compete ao Secretário Municipal de Fazenda fazê-lo:

Art. 33. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

No mérito, repisa os argumentos de que não haveria obrigação de retenção do tributo tendo em vista que as prestadoras estariam inscritas no CEPOM (Cadastro de Empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011121/2021
Fls: 135

Processo:	030/0011121/21
Data:	24/08/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Prestadoras de Outros Municípios) de Niterói; desta forma, caberia às prestadoras recolherem o ISSQN incidente sobre suas atividades, com base no art. 3º da lei complementar nº 116/03. Complementa sustentando que o tributo deveria ter sido recolhido no município em que estabelecidas as prestadoras, ou seja, no Rio de Janeiro.

No que tange à alegação de nulidade, entendemos não proceder. Isto porque a decisão *a quo* não foi proferida pelo Auditor Fiscal Francisco da Cunha Ferreira, mas sim pelo titular da então Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (FCEA, hoje COPAC). Por sua vez, a delegação de competência para decidir a questão se deu pela Resolução nº 3 de 20/03/2013:

RESOLUÇÃO SMF Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

(Pub. no DO de 20/03/2013)

Delega competências ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária nos casos que especifica. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, I, da Lei Orgânica do Município, publicada em 04 de abril de 1990 e o artigo 2º do Decreto nº 7995, publicado em 31 de dezembro de 1998 e CONSIDERANDO a necessidade de dar pleno cumprimento ao princípio da delegação de competência, inscrito no inciso VIII do art. 40 do Dec. nº 2795 de 19 de janeiro de 1977, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária e, em suas ausências e impedimentos, ao seu Substituto, para a prática dos seguintes atos, dentro dos limites de suas áreas de atuação e observando, no que couber, a legislação de regência:

VII – designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo, nos termos do que descrito no §3º do art. 27 do Dec. nº 10.487/09.

Desta forma, estava a autoridade prolatora da decisão *a quo* devidamente autorizada, nos termos da legislação, não restando qualquer dúvida quanto à higidez daquela.

Prosseguindo na análise meritória, não resta melhor sorte à recorrente. Como bem esclareceu o Parecer que fundamentou a decisão questionada, não existe CEPOM no município de Niterói. O que havia era a obrigatoriedade de cadastramento eletrônico do prestador estabelecido fora do município, aliada ao dever do tomador de exigir o RANFS (Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços) dos mesmos prestadores. Tais disposições legais e regulamentares de modo algum significam dispensa de retenção e recolhimento do tributo pelo tomador dos serviços.

A obrigação do recorrente de reter e recolher o tributo tem respaldo na legislação municipal (lei nº 2.597/08, modificada pela lei nº 2.678/09):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0011121/21
Data:	24/08/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Art. 73 - São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do município quando o ISS for de competência do município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores:

*VII- as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, **clínicas**, casas de saúde, laboratórios e congêneres;*

§4º. O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Os serviços prestados encontram previsão no subitem 7.09 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08, competindo ao município de Niterói o tributo incidente sobre a atividade:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa.

É cristalina a determinação legal no sentido de caber ao município de Niterói o ISSQN devido, não havendo que se falar em recolhimento no Rio de Janeiro, local em que estabelecidas as prestadoras.

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

Niterói, 24 de agosto de 2021.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Nº do documento:	00015/2021	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	24/08/2021 13:07:10		
Código de Autenticação:	D8890A0A849D7564-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 24/08/2021.

Documento assinado em 24/08/2021 13:07:10 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	05522/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO RELATOR		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	25/08/2021 15:03:46		
Código de Autenticação:	EEC0E5815D8A20EA-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Luiz Alberto Soares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

CC, em 25 de agosto de 2021.

Documento assinado em 25/08/2021 15:03:46 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011121/2021			

ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Responsabilidade pela retenção de ISSQN de serviços tomados de coleta de lixo prestado por empresa estabelecida fora do Município de Niterói. Inexistência de CEPOM em Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração 53.435/2017 lavrado na Inscrição Municipal 85.499-2.

A autuação, conforme fls.3-7, baseia-se na ausência de retenção e recolhimento do ISSQN, na condição de Responsável Tributário, sobre serviços descritos no subitem 7.09 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 (“varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer”).

Os serviços foram tomados pela autuada e prestados pelas empresas RESÍDUO ALL LOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME e RESÍDUO ALL COPACABANA SERVICOS DE BIO SEGURANÇA

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011121/2021			

LTDA, ambas localizadas no Município do Rio de Janeiro. As notas fiscais estão dispostas nas fls.8-55.

A Impugnação (fls.59-62) pugna pela nulidade integral do Auto de Infração e se baseia nas seguintes alegações:

- 1) Que as empresas prestadoras de serviço estavam inscritas no CEPOM do Município de Niterói e que, conforme o art. 6º da Lei Complementar 116/2003, está afastada a exigência do recolhimento de ISSQN por parte do tomador de serviço;
- 2) Que as próprias prestadoras de serviço são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN;
- 3) Que o recolhimento do ISSQN é devido para o município em que as prestadoras estão estabelecidas, ou seja, o Município do Rio de Janeiro;

A decisão de 1ª instância (fls.87-93) foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, visto que:

- 1) O art. 128 do CTN e o §1 do art. 6 da Lei Complementar 116/2003 preveem o instituto da responsabilidade tributária;
- 2) O inciso VII do art. 73 do Código Tributário Municipal institui a responsabilidade de retenção e recolhimento do ISSQN para o tomador de serviço que seja clínica, hospital, casa de saúde, laboratório ou congêneres;
- 3) O autuado, na condição de clínica, é então responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN quando o imposto for de competência do município;

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011121/2021			

- 4) Os serviços que originaram a autuação estão tipificados no subitem 7.09, sendo que o ISSQN é devido ao local de execução dos serviços, conforme art. 3, VI da LC 116/2003

A 1ª instância ainda afastou a alegação de que as prestadoras de serviço estariam cadastradas no CEPOM de Niterói e que tal fato afastaria a obrigação da tomadora de serviços de reter e recolher o tributo, visto inexistir CEPOM (Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios) no Município de Niterói. Entendeu-se que a legislação municipal, à época, previa apenas uma previsão de cadastramento do prestador de fora do município para possibilitar a emissão do RANFS (Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços), de forma a possibilitar a retenção e recolhimento do ISSQN pelo tomador de serviços estabelecido no Município de Niterói.

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário (fls.97-100) contra a decisão de 1ª instância.

Inicialmente, o recorrente pede pela anulação a decisão de 1ª instância visto ter sido proferida pelo Auditor Fiscal Francisco da Cunha Ferreira, e não pelo Secretário Municipal de Fazenda, conforme Art. 33 do Decreto Municipal 10.487/2009.

Com relação ao mérito, a recorrente reprisa os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação, requerendo a anulação do Auto de Infração visto que as prestadoras eram cadastradas no CEPOM de Niterói e, portanto, a recorrente estaria dispensada de reter e recolher o ISSQN.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011121/2021			

A Representação Fazendária, em seu parecer (fls.101-102), opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário, entendendo que os serviços prestados estão no rol de exceções previstas no art. 3º da LC 116/2003, de forma que o ISSQN é devido no local da prestação; e que a condição de responsável tributária da recorrente é clara à luz do art. 73 do CTM.

O Conselheiro-Relator, em seu voto às fls.104-108, entendeu pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, pois um erro material maculou o lançamento ao subtrair, do recorrente, a plenitude do conhecimento da autuação e, conseqüentemente, impossibilitando o exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O erro material identificado é de que o auto de infração mencionou, como base legal da autuação, o inciso I do art. 68 da Lei 2.597/2008, fazendo alusão à redação atual da lei e não à redação vigente na época dos fatos geradores.

O voto divergente, às fls.118-119, entendeu pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, visto que a redação da lei anterior já apresentava idêntica hipótese de responsabilidade tributária, só que no inciso II, e não no inciso I, do mesmo art. 68. Além disso, foi possível observar que o recorrente entendeu perfeitamente ao que se referia o lançamento, visto ter exercido plenamente seu direito de defesa ao apresentar Impugnação e Recurso Voluntário.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011121/2021			

O Conselho de Contribuintes, por 5 votos a 3, decidiu no sentido do voto do Conselheiro-Relator, dando provimento ao Recurso Voluntário e anulando o Auto de Infração.

Com a decisão contrária à Fazenda Pública, foi interposto Recurso de Ofício à Secretária Municipal de Fazenda.

O Parecer da Superintendência Jurídica (fls.121-123) recomendou a anulação do Acórdão de fls.101-107, pois entendeu que houve flagrante vício de legalidade no julgamento do Recurso Voluntário. Durante todo o processo administrativo tributário, o contribuinte apresentou devidamente sua defesa, deixando evidente que entendeu o fundamento legal da autuação (responsabilidade tributária, como tomador de serviço de coleta de lixo, sendo tal serviço prestado por empresa domiciliada em outro município). Dessa forma, inexistiria preterição ao direito de defesa do contribuinte.

A Secretária Municipal de Fazenda, conforme decisão de fl.125, anulou o Acórdão de fls.101-107, encaminhando o presente processo novamente ao Conselho de Contribuintes para novo julgamento.

A Representação Fazendária, em seu novo parecer (fls.133-136), opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário.

Com relação ao argumento de nulidade da decisão de 1ª instância, a Representação traz que a decisão *a quo* não foi proferida pelo Auditor Fiscal Francisco da Cunha Ferreira, mas sim pelo titular da então Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (FCEA, hoje COPAC),

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011121/2021			

conforme Resolução SMF 03/20013. Dessa forma, estava a autoridade prolatora da decisão devidamente autorizada nos termos da legislação vigente.

No que concerne ao mérito, a Representação concorda com os argumentos apresentados pela 1ª instância: não existe CEPOM em Niterói de forma a dispensar a retenção e recolhimento do ISSQN pelo tomador de serviço, e que é cristalino que se trata de caso em que o recolhimento do ISSQN cabe ao Município de Niterói, e não ao Município do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Para fins de economia processual, sigo integralmente o entendimento da Representação Fazendária.

Não há nenhuma nulidade da decisão de 1ª instância, visto ter sido prolatada por autoridade devidamente autorizada pela legislação. O Auditor Fiscal Francisco da Cunha Ferreira não proferiu a decisão, conforme alegado no Recurso Voluntário, tendo atuado no presente processo apenas como parecerista.

Com relação à nulidade da lavratura por conta do erro da indicação da base legal, trata-se de assunto já superado visto decisão da Secretária de Fazenda, sendo também claro que o contribuinte compreendeu

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011121/2021			

perfeitamente a autuação e o fato gerador, assim como conseguiu exercer plenamente seu direito de defesa.

Por fim, no que diz respeito ao mérito, a prestação de serviços de coleta de lixo (subitem 7.09) é caso de competência tributária para recolhimento de ISSQN do município em cujo território ocorre a execução do serviço conforme art. 3, inciso VI da Lei Complementar 116/2003. No caso analisado, os serviços foram prestados no Município de Niterói.

E, conforme já exposto, o inciso VII do art. 73 do Código Tributário Municipal institui a responsabilidade de retenção e recolhimento do ISSQN para o tomador de serviço que seja clínica médica quando o tributo for de competência do município.

Por fim, entendo que inexistente CEPOM (Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios) no Município de Niterói. O CEPOM, conforme tese fixada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 116.750-9, é um *“cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória”*.

Em Niterói, existia à época a previsão de cadastro do prestador de fora do município para emissão do RANFS (Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços), possibilitando a retenção e recolhimento do ISSQN pelo tomador de serviços estabelecido em Niterói, sendo que tal recolhimento era devido apenas nos casos em que a competência

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011121/2021			

tributária efetivamente era de Niterói, na forma do art. 3 da Lei Complementar 116/2003.

A retenção do ISSQN, portanto, não é imposta ao tomador quando há descumprimento da obrigação acessória de cadastro por parte do prestador. A retenção é imposta ao tomador quando o ISSQN é devido ao Município do local da prestação do serviço (art. 3 da LC 116/2003) e tal responsabilidade de retenção foi determinada pelo Código Tributário Municipal (art. 73).

Fica, dessa forma, clara a inexistência de CEPOM no âmbito do Município de Niterói.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento, de forma a manter a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, manter integralmente o Auto de Infração 53.435/2017.

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	05807/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/09/2021 12:22:14		
Código de Autenticação:	C0F58D9810D88628-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

D. Ordem

Ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para apresentação do voto divergente conforme solicitado em sessão realizada nesta data.

CC, em 15 de setembro de 2021

Documento assinado em 15/09/2021 12:22:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00016/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/09/2021 21:56:25		
Código de Autenticação:	7CD45D2AE914CC48-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ROBERTO CURI

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Apesar do brilhante voto apresentado pelo i. relator, permita-me divergir do citado voto, reportando-me a minha manifestação anteriormente, conforme documento de fls.106 do processo físico, ao relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Manoel Alves Junior (fls. 101/105) a qual reitero em cópia - na íntegra - o mesmo entendimento.

CC, em 15 de setembro de 2021

Documento assinado em 21/09/2021 17:35:46 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

Nº do documento: 00313/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 18/09/2021 18:10:21
Código de Autenticação: BFA7FAA317FA5B85-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/011.121/2021 (ESPELHO DO PROC, FÍSICO 030/026.034/2017)
DATA: - 15/09/2021**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.277º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 15/092021

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03, 04,05,06,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (07)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

CC, em 15 de Setembro de 2021

Documento assinado em 20/09/2021 18:25:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00314/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.834/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/09/2021 21:08:42		
Código de Autenticação:	5BB19914E3CC2645-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.272º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 15/09/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011.121/2021

(Processo espelho 030/026.034/2017)

RECORRENTE: - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Por sete (07) votos contra um (01), vencido o Conselheiro, Roberto Pedreira Ferreira Curi a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso do Recurso Voluntário, nos termos do voto apresentado pelo conselheiro relator.

E M E N T A

A P R O V A D A

ACÓRDÃO Nº 2.834/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Responsabilidade pela retenção de ISSQN de serviços tomados de coleta de lixo prestado por empresa estabelecida fora do Município de Niterói. Inexistência de CEPOM em Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

CC, em 15 de Setembro de 2021

Documento assinado em 20/09/2021 18:25:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00315/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/09/2021 22:39:42		
Código de Autenticação:	D5906CFAEB51A217-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/026034/2017
(Processo espelho 030/011.121/2021)

“ONCOLOGIA CLINICA NITEROI”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos contra um (01), vencido o Conselheiro, Roberto Pedreira Ferreira Curi a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso do Recurso Voluntário, nos termos do voto apresentado pelo conselheiro relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 15 de setembro de 2021.

Documento assinado em 20/09/2021 18:25:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00316/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.834/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 18/09/2021 23:11:49
Código de Autenticação: 8FA89A7726450637-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À
Senhora Subsecretária,

F C A D .

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.834/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Responsabilidade pela retenção de ISSQN de serviços tomados de coleta de lixo prestado por empresa estabelecida fora do Município de Niterói. Inexistência de CEPOM em Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

CC, em 15 de Setembro de 2021

Documento assinado em 20/09/2021 18:25:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Autuado D.O. de 31/12/21
em 03/10/22
ASSIL M. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

5.02	Conclusão de procedimentos administrativos para cobranças em lote por meios físicos ou digitais, incluindo envio de cartas, realização de telefonemas, envio de e-mail e mensagem por meios digitais	processo	300
5.03	Conclusão de procedimentos administrativos para cobrança individual por meios físicos ou digitais	processo	20
5.04	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (até 5 débitos)	processo	15
5.05	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 6 até 20 débitos)	processo	40
5.06	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 21 até 50 débitos)	processo	65
5.07	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (acima de 51 débitos)	processo	90
5.08	Acompanhamento, análise e promoção de autorregularização de contribuintes de maior potencial tributário, por meio do monitoramento da arrecadação dos tributos municipais, do cumprimento de obrigação tributária principal e acessória, da análise de setores e grupos econômicos e da gestão para o tratamento prioritário relativo ao passivo tributário	dia	30
5.09	Suspensão de ofício da Inscrição Municipal do contribuinte de ISS quando constatada em ação fiscal a cessação de suas atividades no município	suspensão	30
5.10	Procedimento de monitoramento de sujeito passivo, selecionado em malha de fiscalização que recebeu comunicação de inconsistências nos valores devidos com vistas à autorregularização	dia	30
5.11	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes às receitas transferidas	dia	30
5.12	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes ao patrimônio imobiliário municipal e receitas patrimoniais	dia	30
5.13	Conclusão de procedimento administrativo de baixa ou suspensão de inscrição municipal, conforme requerimento do contribuinte	inscrição	10

GRUPO 6 - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
6.01	Atuar como organizador, coordenador, instrutor, orientador ou palestrante em cursos, treinamentos, programas, seminários, palestras, congressos ou simpósios sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	50
6.02	Participar como discente em cursos de treinamento, palestras, seminários sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	30
6.03	Atuar no apoio à aquisição, ao desenvolvimento e à manutenção de sistemas informatizados utilizados como instrumentos de auxílio e controle à fiscalização e à tributação com vistas ao seu aperfeiçoamento, dando sugestões para sua melhoria e maior adequação e funcionalidade.	dia	30

GRUPO 7 - REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
7.01	Comparecimento pelo Representante Fazendário e Conselheiro à sessão do Conselho de Contribuintes	sessão	30
7.02	Exercício da função de Presidente do Conselho de Contribuintes	dia	30
7.03	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal	hora	5
7.04	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal, proferindo palestras, apresentações ou atuando como mediador em congressos e eventos congêneres	hora	10
7.05	Comparecimento a delegacia, fórum ou outro órgão público para prestar depoimento sobre a constatação de indícios de crime contra a ordem tributária apurados em procedimento fiscal	dia	30

GRUPO 8 - ATIVIDADES ESPECIAIS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
8.01	Designação para substituição eventual de cargo em comissão ou função gratificada	dia designado	30
8.02	Outras atividades especiais com designação exclusiva	dia designado	30
8.03	Outras atividades especiais sem designação exclusiva	dia designado	10

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/011592/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.

"Acórdão nº 2.821/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos no subitem 7.02 da Lista Anexa à LC n. 116/03 - Execução de obra de engenharia por meio de empreitada industrial - Industrialização por encomenda de tubos flexíveis customizados conforme a necessidade do tomador - Operação mista cuja atividade está prevista em lei complementar como serviço - Prevalência da obrigação de fazer - Incidência do ISS - Impossibilidade de dedução dos materiais aplicados na prestação do serviço - Entendimento fixado pelo STF no RE 603.497 AgR-segundo - Inteligência do art. 80, §§ 1º e 13 da Lei Municipal n. 2.597/08 - Recurso conhecido e desprovido."

030/011330/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.

"Acórdão nº 2.832/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Prestação de serviço sujeita à incidência do ISS reconhecida por este Conselho de Contribuintes - Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência MO por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/011121/2021 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI LTDA.

"Acórdão nº 2.834/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Responsabilidade pela retenção de ISSQN de serviços tomados de coleta de lixo prestado por empresa estabelecida fora do Município de Niterói. Inexistência de CEPOM em Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."

030/011119/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.



Publicado D.O. de 31/12/21
em 03/01/22
ASSIL M. J. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.835/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Alegação de que o lançamento teria englobado nota fiscal cancelada pelo prestador por erro de valor. Falta de comprovação. Suposta nota substituta que não faz referência à nota cancelada, contendo informações distintas da nota que teria sido objeto de cancelamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o cancelamento, bem como o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011319/2021 - CLAUDIA TOFFANO BENEVENTO.

"Acórdão nº 2.839/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal - Isenção de 50% do IPTU do imóvel do programa minha casa minha vida – Inteligência do art. 1º, inc. IV e V da lei 2.754/10 – recurso de ofício desprovido."

030/01123/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

"Acórdão nº 2.840/2021: - ISSQN, Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Serviços de transporte municipal. Alegação de que o lançamento teria englobado serviços prestados em outros municípios. Exclusão pela primeira instância de parte do lançamento, em relação a valores do ISSQN correspondentes a serviços prestados em outros municípios devidamente comprovados. Manutenção de parte dos valores lançados, sobre os quais não houve comprovação da prestação dos serviços em outros municípios. Recurso voluntário que não apresenta provas aptas a afastar a incidência do ISSQN quanto à parte mantida do lançamento, exceto quanto a uma nota fiscal. Redução da multa fiscal para 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova legislação (art. 120, caput, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.252, de 31/12/2016). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/016007/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA.

"Acórdão nº 2.784/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração SEFISC – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024752/2018 - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS, ASSESSORIA M. MATTOS.

"Acórdão nº 2.791/2021: - ISSQN – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Enquadramento dos serviços no subitem 17.08 e não no subitem 04.02 da lista do anexo III da Lei nº 2597/2008 – Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/007018/2020 - TALMON DE PAULA FREITAS.

"Acórdão nº 2.794/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

030/006643/2020 - ARI DE SOUZA PENA.

"Acórdão nº 2.795/2021: - IPTU. Impugnação de Lançamento. Impugnação intempestiva de IPTU. O artigo 63 da Lei 3368/2018 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação a contar da data da ciência do lançamento complementar. Pedidos de prorrogação de prazo devem ser protocolados dentro do prazo recursal. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/010102/2021 - JANE DOMINGUES CAMPANATI.

"Acórdão nº 2.796/2021: - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. A impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não interrompe o curso da mora. Encargos Moratórios. Contagem de Prazo. Recurso de Ofício conhecido e provido."

030/011118/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO.

"Acórdão nº 2.799/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

030/0010852/2021 - 030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME.

"Acórdãos nºs 2.802/2021 – 2.803/2021 - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/010116/2021 - ESPÓLIO DE MOACYR ROCHA.

"Acórdão nº 2.804/2021: IPTU - Recurso Voluntário - Lançamento Complementar – Exercícios de 2013 a 2018 – Inconsistência no Lançamento em face de área desapropriada – Nulidade da decisão de 1ª Instância – Recurso Conhecido e Provido."

030/010881/2021 – HELENA FERREIRA GONÇALVES DIAS.

"Acórdão nº 2.818/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2018. Decisão de primeira instância correta quanto à atribuição dos efeitos tributários a contar de 1º de janeiro de 2018. Comprovação pelo sujeito passivo da utilização do imóvel como residencial desde 2017. Protocolização do pedido de alteração cadastral no exercício de 2017, anteriormente ao fato gerador do IPTU referente ao exercício de 2018. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

PROCESSO 030/002995/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ.

Acórdão nº 2.824/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido."

030/010863/2021 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

"Acórdão nº 2.836/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 antaq – serviços tipificados no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço tipificado de apoio marítimo brasileiro de navegação – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Recurso voluntário conhecido e desprovido."



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 11

Publicado D.O. de 31/12/21
em 03/01/22
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução-antag nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013612/2021 - MIWS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

“Acórdão nº 2.844/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Obrigação tributária principal. Alegação de que o ISSQN foi recolhido. Apresentação de comprovante bancário de recolhimento que não corresponde ao ISSQN objeto do lançamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de impugnação do auto de infração nº74293, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24 parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

030/60789/2007 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

EDITAIS

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública, a pedido da Coordenação do IPTU (CIPTU), a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento da inscrição 232.336-8, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

030/021248/2016 – Leida Machado Caruso.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030017717/2018	3507-1	ALMIRO DA SILVA FERREIRA	112.956.867-91
030012089/2021	255047-3	LIA REGINA EASTER SCHMIDT TORRES	649.715.467-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Ato do Diretor de Fiscalização de Posturas.

Publicação 1057

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público o auto de infração e as intimações abaixo:

- Auto de Infração nº 6038 de 29/12/2021, Espólio de José da Cunha Rodrigues;
- Intimação nº 12147 de 15/12/2021, Espólio de Francisco Inácio de Souza;
- Intimação nº 12070 de 17/11/2021, Iara Elias Sampaio;
- Intimação nº 13926 de 16/12/2021, Edelman R. Rosa.

nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 615/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e GONÇALO RODRIGUES GUERRA DA SILVEIRA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Antônio Parreiras - Um Estudo Contemporâneo pelo artista Gunga Guerra. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000767/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 19/12/2021.

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 616/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e HERIKSON OLIVEIRA DA SILVA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Bonecos Falantes. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000662/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 29/12/2021.

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 617/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e IVANA CORDEIRO DE MORAIS BARBOSA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Nichtheroy, Território Indígena. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de

Nº do documento:	00309/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR CARTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/01/2022 18:12:15		
Código de Autenticação:	527861023188E82D-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth para emitir carta comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes, anexando cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, após retorno.
Em 16/01/2022

Documento assinado em 16/01/2022 18:12:15 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0011121/2021

Fls: 158

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: ONCOLOGIA CLÍNICA NITEROI S/S		
ENDEREÇO: RUA LOPES TROVÃO - Nº 52/403 a 407		
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ICARAÍ CEP: 24.220.071		
DATA: 17/01/2022	PROC: 030/011121/2021	SCART

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou Conhecido e desprovido o Recurso de Voluntário, mantendo a decisão recorrida, face Acórdão de nº 2834/2021.

Segue anexo cópias do julgamento com os pareceres que fundamentaram a decisão.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Nº do documento:	00001/2022	Tipo do documento:	CARTA
Descrição:	CARTA ANEXADA		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	17/01/2022 14:50:06		
Código de Autenticação:	6E0F62C8C05D1E54-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para as devidas providências.

Elizabeth N.Braga

228625

Niterói, 17/01/2022

Documento assinado em 17/01/2022 14:50:06 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	00355/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR DECISAO DO CONSELHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/01/2022 16:17:03		
Código de Autenticação:	3D545EA503F0D7B4-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á
Senhora Secretária,

F G A B ,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 31 de dezembro de 2021, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 18 de janeiro de 2022

Documento assinado em 18/01/2022 16:17:03 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148